



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 591-16.2011.6.02.0000 – CLASSE 32
– MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Elza Rocha de Miranda
Advogados: Cayo Rodrigues Silva e outro

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.
2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.
3. As doações eleitorais entre parentes – mãe e filho no caso – são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 218-224) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 197-214) que julgou, por maioria, improcedente o pedido deduzido na representação, por extrapolação de limite legal de doação, a fim de condenar a doadora, pessoa física, Elza Rocha de Miranda.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 198):

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIAL REJEITADA. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA NAS AÇÕES ELEITORAIS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DOAÇÃO DE MÃE PARA CAMPANHA DE FILHO. EQUIPARAÇÃO A ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.
3. Os feitos eleitorais não possuem valor da causa. Não há que se falar, no âmbito da Justiça Eleitoral, em custas processuais ou honorários sucumbenciais.
4. O caso do abuso envolve a doação de uma mãe à campanha de seu filho, o que imprime contornos peculiares a questão.
5. Existe no âmbito familiar um dever legal de mútuo auxílio, que pode ser compreendido como um princípio da solidariedade familiar. Como decorrência desse princípio, por muitas vezes ocorre uma confusão patrimonial envolvendo os genitores e seus filhos.
6. A legislação civil prevê que a doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento da legítima. Assim, sendo, devem-se considerar como recursos próprios aqueles oriundos do patrimônio dos genitores.



7. O limite geral trazido no art. 23, §1º, I, não pode ser aplicado aos ascendentes, a quem cabe observância apenas aos limites impostos ao próprio filho.

O voto condutor do acórdão recorrido consigna que:
(fls. 200-205):

Considerando os limites previstos na regra específica acerca do tema, o valor máximo da doação corresponderia a 10% da renda bruta da representada em 2009, que, conforme se pode constatar da declaração de imposto de renda, trazida aos autos às fls. 106/110, foi de R\$ 30.720,29 (trinta mil setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos).

Dessa forma, a representada poderia doar o valor de até R\$ 3.072,02 (três mil, setenta e dois reais e dois centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos no ano anterior à eleição.

Observo dos autos que o valor da doação em exame foi de R\$ 5.000,00 reais, o que superaria em R\$ 1.927,98 (mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) o valor legalmente previsto.

Entretanto, a questão posta à análise nos presentes autos possui algumas particularidades que justificam um tratamento diferenciado em relação à regra geral, e a principal delas é o fato do candidato beneficiário da doação ser filho da doadora representada. O fato da representada ter efetuado doação ao seu próprio filho, confere ao caso contornos próprios, ante as consequências que essa relação gera no mundo jurídico.

Deve-se, desde já, identificar que a mens legis que direciona a legislação relativa à doação eleitoral busca evitar o abuso dos meios econômicos, que possam vir a viciar o processo de escolha legítima dos representantes do povo.

Nessa toada, é importante diferenciar a regra comum, que impede que um cidadão doe a um candidato mais que 10% de sua renda, e a hipótese especial dos autos, em que se trata de uma mãe apoiando financeiramente a campanha de um filho.

O fato é que, diferentemente da previsão geral, nas relações envolvendo pais e filhos, por vezes, há uma indisfarçável confusão patrimonial entre eles, de sorte que não são raros os casos em que o patrimônio dos filhos seja constituído a partir dos bens dos seus genitores.

Nesse sentido, o Código Civil prevê, em seu artigo 544, que “a doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

Dessa forma o valor doado pela representada ao seu filho pode, nos termos previstos na legislação civil, ser considerado como verdadeira antecipação da legítima, devendo ser entendido como patrimônio dos herdeiros, e, assim, a doação pode ser tratada como utilização de recursos próprios.



Assim, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei Eleitoral, considerando que o limite a ser observado para a utilização de recursos próprios é o valor máximo previsto para gastos de campanha, é de se concluir que esse limite foi respeitado.

Analisando a questão por outra ótica, é necessário registrar que o sistema jurídico brasileiro encontra-se erigido sob o esteio de diversos valores consagrados no corpo da Constituição, que dirigem a atividade do operador do direito.

Nesse sentido, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo, tem-se a Constituição como um verdadeiro sistema aberto de regras e princípios. Dessa forma a construção da norma, que é fruto da atividade hermenêutica, se conduz pela análise das regras em consonância com os valores consagrados pelo constituinte.

Destarte, a Constituição Federal estabeleceu entre seus princípios o da solidariedade familiar, que pode ser identificado no art. 226, que prevê: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Acerca do tema preleciona Carlos Roberto Gonçalves que:

*Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, p. 441, 2005)*

Assim sendo, considerando a expressa previsão legal do dever de mútua assistência entre os familiares, é necessário reconhecer que a previsão legal acerca da limitação na doação deve ser relativizada quando se referir a doações provenientes do próprio seio familiar.

*Outrossim, seguindo esse raciocínio, a punição da mãe que apoia financeiramente a campanha de um filho também ofende a ideia de razoabilidade, não podendo sequer ultrapassar o celebrado teste de *Wednesbury*, uma vez que essa medida punitiva poderia ser considerada "tão irrazoável que nenhuma autoridade razoável a tomaria"¹.*

Da mesma forma, tenho também como desproporcional a condenação da representada, já que me parece que tal medida não consegue transpor o exame de razoabilidade sugerido pelo jurista germânico Robert Alexy², que implica exame das sub-regras adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. É que ainda que se entendam como observados os primeiros dois critérios, o que, adianto, tenho certa dificuldade em reconhecer, me parece clara a desproporcionalidade em sentido estrito da medida punitiva em exame.

¹ Nota original da transcrição: ¹ Na expressão original: "so unreasonable that no reasonable person could contemplate it".

² Nota original da transcrição: ² ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2012.

Ademais, destaco que, na sociedade brasileira está bastante arraigada a relação de proteção e solidariedade dos pais com os filhos, com os seus inegáveis reflexos financeiros e patrimoniais. Destarte, me parece inadequada, data vênia, a aceitação de interpretação que venha culminar na punição do ente parental pelo investimento financeiro na campanha de seu filho, quando este estiver autorizado a fazê-lo.

Outrossim, é necessário destacar que inexistente, no caso dos autos, má-fé por parte da representada, uma vez que, ao invés de doar de maneira informal os valores ao seu filho, fez questão de efetuar o adequado registro das doações efetuadas.

Verifico que a jurisprudência vem se manifestando de forma semelhante ao posicionamento aqui defendido. Ao julgar questão envolvendo situação semelhante assim se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

É aplicável à espécie o princípio da solidariedade familiar, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser o doador filho do candidato beneficiado pela doação irregular (RE nº 38905, Rel. Carlos Virgílio Fernandes da Silva, Publicação: 06/03/2013).

Consultando o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, percebo que o total de doações em espécie recebido pelo candidato foi de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Assim, pode-se constatar que a doação da representada equivale a praticamente 60% dos valores em espécie percebidos pelo candidato, o que demonstra que, em verdade, a campanha do filho da representada foi de pequeno porte, e basicamente suportada por meio de recursos próprios, tantos os seus pessoais, como os oriundos de sua mãe.

Seguindo essa toada, e à luz do já exposto, convém lembrar a lição do emérito ministro Eros Grau, quando registrava que o direito não pode ser interpretado em tiras. Com efeito, é necessário que a norma jurídica seja extraída não apenas da literalidade da lei, mas de uma compreensão de todo o contexto e dos valores jurídicos impregnados no sistema.

Destarte, concluo que o limite de doação às campanhas eleitorais previsto no inciso I, do § 1º do art. 23 da Lei das Eleições, não precisa ser observado pelos genitores ao realizar doações a seus filhos, cabendo-lhes, apenas, o respeito aos mesmos limites de utilização de recursos próprios a que estão submetidos seus filhos.

Nas razões do seu apelo, o Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

- a) não pretende o reexame das provas dos autos, mas pleiteia um adequado reenquadramento da conduta narrada na representação;

b) a Corte Regional Eleitoral contrariou o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97;

c) *in casu*, a representada "efetou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Yuri Patrice Rocha de Miranda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A Declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré às fls. 106/110, no entanto, revela que os rendimentos percebidos por ela em 2009 totalizaram R\$ 30.720,29 (trinta mil, setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), o que lhe permitiria doar apenas R\$ 3.072,02 (três mil e setenta e dois reais e dois centavos)" (fl. 221);

d) o Tribunal *a quo*, de forma errônea, entendeu que o limite geral trazido no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 não se aplica à representada porque ela possui o vínculo civil de mãe do donatário;

e) não há nenhuma menção na lei à aplicação aos genitores apenas dos limites impostos ao próprio filho, no caso o candidato, conforme se depreende da previsão de uso dos recursos próprios a que se refere o inciso II do § 1º do art. 21 da Lei das Eleições;

f) o acórdão recorrido criou um limite diferenciado para as doações realizadas pelos ascendentes do candidato, a despeito da expressa disposição legal;

g) "ao decidir que o limite legal de doação previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 não se aplica à ré, por ser mãe do candidato beneficiado, a quem, segundo o TRE/AL, deve observar apenas os limites impostos ao próprio filho, violou o Acórdão recorrido não só a literalidade do inciso I, mas também do inciso II, do §1º do artigo em referência, ao impor à ré um limite legal de doação a que não estava sujeita" (fl. 224).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que se reforme o acórdão regional e se aplique à recorrida a penalidade



prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 em face da extrapolação do limite legal de doação previsto na Lei das Eleições.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 230.

Conforme o despacho de fl. 234, determinei a aplicação das providências previstas no art. 7º da Res.-TSE 23.326 diante da existência de documentos sigilosos.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 237-241, pelo provimento do recurso especial, ante aos seguintes fundamentos:

[...]

A fundamentação da decisão regional, no sentido de que, por se tratar de doação realizada de mãe para filho, deve ser mitigada a aplicação e interpretação do dispositivo supra, além de configurar manifesta negativa de vigência, fincou-se em premissas equivocadas.

A uma, porque a suposta confusão patrimonial existente entre parentes não restou comprovada nos presentes autos, tanto que, em sua declaração de imposto de renda, a recorrida não declarou Yuri Miranda com o seu dependente, tampouco colacionou provas do indigitado entremeeamento patrimonial.

A duas, pois, se no âmbito civil, pode-se considerar que tal doação caracteriza adiantamento da legítima (art. 544, do CC), na seara eleitoral, tal instituto não é capaz de afastar a incidência da norma que regula a doação de recursos para campanha. Afinal, aqui, o bem jurídico tutelado é a lisura e higidez das contas de campanha.

A três, na medida em que a Corte Regional desvirtuou a aplicação do princípio da solidariedade, no âmbito familiar. Com efeito, segundo Paulo Lôbo, este princípio apresenta duas dimensões:

"(...) a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive. Exemplo da dimensão externa é a responsabilidade dos pais em relação aos danos cometidos pelos filhos menores a terceiros, que evoluiu da responsabilidade civil subjetiva, fundada na comprovação de culpa dos primeiros, para a presunção de culpa e, finalmente, como se vê no art. 933 do Código Civil, para a responsabilidade objetiva.

[...]

A aplicabilidade do princípio constitucional da solidariedade oferece ao intérprete a diretriz adequada para a solução de questões difíceis do direito de família, nas quais a controvérsia

é a nota dominante na doutrina e na jurisprudência, inflectidas do direito. Por exemplo: é grande a controvérsia acerca da permanência da obrigação alimentar, após o divórcio. São consistentes tanto as teses favoráveis quanto as desfavoráveis, nos planos jurídico, moral ou político. Argumenta-se com a inexistência de relação de parentesco entre os cônjuges e com o desaparecimento do dever de assistência entre eles, quando o casamento se desfaz. Se considerarmos, todavia, a ótica do princípio, veremos que a solidariedade familiar impõe efeitos posteriores ao casamento ou a transeficácia do dever de solidariedade, contraído durante a convivência familiar, em razão desta, pouco importando a causa do rompimento

[...]

Se assim é, então qualquer norma infraconstitucional de direito de família deve ser interpretada no sentido que melhor realize o princípio da solidariedade familiar, além do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais aplicáveis às relações familiares¹

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da solidariedade familiar, em questões de alto grau de complexidade oriundas das relações familiares, tais como: indenização por dano moral, decorrente de quebra do dever de fidelidade (RESP n.º 1348458); abandono afetivo (RESP n.º 1298576) e alimentos pós-divórcio (AGARESP n.º 339992).

Assim, a Corte Regional, ao assentar que, diante do dever de mútua assistência entre familiares, "(...) é necessário reconhecer que a previsão legal acerca da limitação da doação deve ser relativizada, quando se referir a doações provenientes do próprio seio familiar", negou vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei das Eleições.

¹LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 18.07.14.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado do acórdão recorrido em 30.1.2014, quinta-feira (fl. 216v), e o recurso foi apresentado em 3.2.2014, segunda-feira (fl. 218), pela Procuradora Regional Eleitoral.



No caso ora em exame, o Tribunal Regional alagoano, por maioria, entendeu não evidenciada a extrapolação do limite legal de doação por pessoa física, por entender que se tratava da peculiaridade de ser uma doação da genitora à campanha do filho.

Diante disso, concluiu que, como a legislação civil prevê a possibilidade de doação de ascendentes a descendentes, a consubstanciar adiantamento de legítima, então tal doação poderia ser enquadrada como recursos próprios do candidato.

A Corte de origem julgou improcedente a representação eleitoral, embora tenha reconhecido que a doadora, em relação aos seus rendimentos, excedeu o limite legal previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições em R\$ 1.927,98.

O Ministério Público defende ser equivocado o entendimento da Corte de origem ao mitigar a interpretação da citada disposição legal, em virtude de se tratar de doação de mãe para filho.

A Procuradoria-Geral Eleitoral consignou que *“o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da solidariedade familiar, em questão de algo grau de complexidade oriunda das relações familiares, tais como: indenização por dano moral, decorrente de quebra do dever de fidelidade (RESP n.º 1348458); abandono afetivo (RESP n.º 1298576) e alimentos pós-divórcio (AGARESP n.º 339992)”* (fl. 240).

Aduz que, ainda que no âmbito civil haja a previsão de doação caracterizada como adiantamento de legítima, *“na seara eleitoral, tal instituto não é capaz de afastar a incidência da norma que regula a doação de recursos para campanha. Afinal, aqui, o bem jurídico tutelado é a lisura e hígidez das contas de campanha”* (fl. 239).

Apesar da preocupação demonstrada no acórdão regional pela união e solidariedade familiar, o recurso merece ser provido.

Por certo, desconsideradas as normas de regência, seria, no mínimo, atraente reconhecer a possibilidade de a mãe contribuir sem limites

para a campanha do filho. A maternidade normalmente desconhece dificuldades e não mede esforços para defesa e auxílio dos filhos.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas aplicou à espécie o art. 544 do Código Civil, que dispõe: "*A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança*".

O dispositivo, contudo, não tem aplicação em relação às doações eleitorais.

É certo que este Tribunal, ao regular a utilização de recursos próprios para as eleições de 2014 fez constar da Res.-TSE nº 23.406 a regra do art. 19 que dispõe:

Art. 19.

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Entretanto, a hipótese dos autos não envolve a utilização de recursos próprios do candidato, mas, sim, o recebimento de valores aportados na campanha por sua mãe.

A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos previsto nos arts. 1.694³ e seguintes do Código Civil Brasileiro e regulado basicamente pelo binômio *necessidade-capacidade*.

Nem mesmo pela aplicação do princípio da solidariedade familiar, invocado no acórdão recorrido, se poderia chegar à conclusão da obrigatoriedade da doação eleitoral.

Por outro lado, não há confusão patrimonial entre os bens dos ascendentes com os dos descendentes maiores, nem em vida, nem após a

³ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

morte do ascendente, pois os encargos superiores às forças da herança não são transmitidos (CCB, arts. 1792⁴ e 1997⁵).

Não há, pois, como considerar que os recursos financeiros provenientes dos ascendentes configurem ou se assemelhem à hipótese de utilização de recursos próprios do candidato.

Assim, tal como este Tribunal tem reiteradamente considerado não ser possível a consideração do faturamento bruto de grupos econômicos ou a disponibilidade patrimonial das pessoas jurídicas para mitigar os limites impostos pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97, da mesma forma, não se mostra possível considerar o patrimônio familiar para aferição dos limites impostos às pessoas físicas.

De outra forma, seriam permitidos dois limites para pessoas físicas: a) 10% dos rendimentos brutos no ano anterior (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º, I), aplicáveis às doações para candidatos que não têm parentesco com o doador; b) outro, que permitiria aos ascendentes doarem recursos para descendente candidato, praticamente sem qualquer baliza.

Além disso, as doações eleitorais que extrapolassem a parte disponível do doador seriam passíveis de redução na forma do art. 2.007⁶ do Código Civil Brasileiro.

Assim, não estabelecendo a lei eleitoral exceção para as doações derivadas do núcleo familiar, descabe ao julgador desconsiderar o limite legal estabelecido, para criar diferença não contemplada na norma.

Por essas razões e pelas deduzidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral em sua manifestação (fl. 239), já transcritas no relatório, **voto no**

⁴ Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

⁵ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

⁶ Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

sentido de dar provimento ao recurso especial, por violação ao art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97, para julgar procedente a representação e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.639,90 (nove mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos).



EXTRATO DA ATA

REspe nº 591-16.2011.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Elza Rocha de Miranda (Advogados: Cayo Rodrigues Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.